



LEI N° 3448/2025, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a Instituição do Serviço de Capelania Voluntária, na forma da Lei que indica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que, a Câmara Municipal de Picos aprova e o Exmº. Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Capelania Voluntária nas instituições públicas do Município de Picos, tais como escolas, hospitais, unidades socioeducativas, centros de acolhimento, instituições de longa permanência, abrigos e demais órgãos públicos que prestem atendimento direto à população, sem prejuízo das atividades administrativas e respeitando o funcionamento regular das instituições.

Art. 2º - O serviço de Capelania destina-se ao apoio espiritual, religioso e emocional de pessoas em situação de vulnerabilidade, servidores públicos, estudantes, pacientes, internos e seus familiares, sem distinção de crença religiosa, respeitando a liberdade de consciência e de culto, conforme previsto no art. 5º, VI e VII da Constituição Federal, e mediante consentimento prévio do atendido ou de seu responsável legal.

Art. 3º - A Capelania Voluntária será exercida por pessoas vinculadas a instituições religiosas legalmente constituídas, que comprovem formação ou experiência adequada para o atendimento espiritual, emocional e religioso, conforme critérios definidos nesta Lei.

Art. 4º - Para exercer a Capelania Voluntária nas instituições municipais, os interessados deverão:

I – Estar vinculados a entidade religiosa registrada nos órgãos competentes;

II – Apresentar documentação comprobatória de formação ou, na ausência desta, comprovação de experiência em atividades pastorais, sociais ou espirituais reconhecidas pela entidade religiosa à qual esteja vinculado(a);

III – Firmar termo de voluntariado junto à instituição pública receptora, nos moldes da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

IV – Não possuir antecedentes criminais que impeçam o exercício de atividades voluntárias em instituições públicas, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A comprovação de experiência em atividades pastorais, sociais ou espirituais poderá ser feita por meio de:

a) declaração oficial da entidade religiosa à qual esteja vinculado(a);

b) ata, registro interno ou portaria da instituição religiosa que comprove a função exercida;

c) certificados de cursos, seminários ou capacitações na área social, pastoral ou espiritual;



- d) declarações de instituições públicas ou sociais em que tenha atuado voluntariamente;
- e) relatórios ou ofícios de parcerias comunitárias realizadas em conjunto com órgãos públicos

Art. 5º - É vedada, sob qualquer forma, a prática de proselitismo religioso, constrangimento moral ou psicológico, discriminação por crença ou ausência dela, ou qualquer ação que viole os princípios da liberdade de crença, da dignidade da pessoa humana e da laicidade do Estado.

Art. 6º - As instituições públicas interessadas poderão firmar termos de cooperação com entidades religiosas para possibilitar a atuação da Capelania Voluntária, observando os princípios da imparcialidade, legalidade e isonomia.

Parágrafo único. Os termos de cooperação deverão prever cláusulas de responsabilidade, limites de atuação e mecanismos de avaliação periódica.

Art. 7º - A emissão da Carteira Municipal de Capelania será realizada exclusivamente junto à Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente, responsável pelo controle e gestão de registros funcionais e comunitários no âmbito do Município.

§1º - Para garantir a legitimidade e segurança do documento, a emissão da Carteira de Capelania deverá:

I – Ser precedida de processo administrativo com protocolo próprio, contendo a documentação necessária à comprovação da formação ou habilitação do(a) capelão(ã);

II – Estar vinculada a cadastro municipal oficial, mantido e atualizado pela Secretaria Municipal de Administração;

III – Conter elementos de segurança que dificultem falsificações, tais como número único de registro, código de verificação e assinatura digital do órgão emissor.

§2º - A emissão da Carteira Municipal de Capelania será isenta de custos para o(a) voluntário(a).

§3º - A Carteira Municipal de Capelania terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante revalidação documental e avaliação do Conselho Consultivo.

§4º - A Secretaria Municipal de Administração poderá firmar parcerias com a Secretaria Municipal de Assistência Social ou a Secretaria Municipal de Segurança Pública, visando assegurar que o trabalho de capelania seja reconhecido e regulado de acordo com as necessidades sociais e comunitárias do Município.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Consultivo Municipal de Capelania Voluntária, com caráter consultivo, fiscalizador e de assessoramento, composto por:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação;



V – até cinco representantes de entidades religiosas legalmente constituídas no município, respeitada a pluralidade confessional.

§1º - O Conselho terá como atribuições: a) analisar pedidos de credenciamento e validar a documentação apresentada pelos interessados; b) propor diretrizes, cursos e capacitações básicas em parceria com entidades religiosas; c) acompanhar e avaliar a atuação dos capelões voluntários; d) zelar pelo cumprimento dos princípios de impessoalidade, legalidade e liberdade religiosa.

§2º - A composição, atribuições e funcionamento do Conselho serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§3º - O Conselho poderá convidar especialistas, representantes da sociedade civil e membros do Ministério Público para reuniões específicas, quando necessário.

Art. 9º - Fica instituído o reconhecimento público anual da atuação dos capelões voluntários, mediante apresentação de relatório de atividades ao Conselho Consultivo e realização de solenidade oficial promovida pelo Município de Picos, em data definida no calendário municipal.

Art. 10. - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. - A atuação da Capelania Voluntária será objeto de avaliação anual pelo Conselho Consultivo, com base em indicadores de impacto social, número de atendimentos e cumprimento dos princípios legais.

Art. 13. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS
Prefeito Municipal de Picos

Recebemos 24/10/95

ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 25/10/95

APROVADO EM: Flávia
DISCUSSÃO POR: Flávia e os demais
SALA DAS SESSÕES, EM: 29-10-95
Eduardo Bessa
Secretário

APROVADO EM: 29-10-95
DISCUSSÃO POR: Flávia e os demais
SALA DAS SESSÕES, EM: 29-10-95
Eduardo Bessa
Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 29/10/95

PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos

Em 29/10/95

Flávia
Secretário da Câmara